



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004286-89.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ÉRIKA EMIKO YAMASHITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004286-89.2023.8.26.0586

APELANTE: Banco Pan S/A

APELADA: Erika Emiko Yamashita

COMARCA: São Roque - 2ª Vara

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida contra o Banco que fora ludibriado por estelionatários que falsificaram os documentos da Autora. Responsabilidade do Banco que decorre do risco de sua atividade. Súmula nº 479 do STJ.

Dano moral não configurado. Ausência de situação vexatória capaz de repercutir no patrimônio imaterial da Autora. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.584

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais. O magistrado, Doutor Ricardo Augusto Galvão de Souza, entendeu não comprovada a regular contratação do financiamento, determinando o cancelamento da restrição anotada na documentação do veículo de propriedade da Autora. Reconheceu a responsabilidade do Réu pela contratação fraudulenta do financiamento, condenando-o ao pagamento de R\$8.000,00 a título de danos morais.

Apela o Réu pugnando pela alteração do julgado. Diz que a restrição financeira foi levantada da documentação do veículo. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, por inexistir nexos causal entre o seu comportamento e o dano alegado pela Autora, especialmente porque a negociação fraudulenta contou apenas com a participação do lojista Gervasio Multimarcas Ltda. Aduz a inocorrência do dano moral. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em 20 de outubro de 2023, Erika Emiko Yamashita foi surpreendida com a existência de restrição financeira sobre seu veículo decorrente de um suposto contrato de financiamento, disto retardando o pagamento do licenciamento. Ressaltou que o veículo objeto do contrato de financiamento foi comprado em 11 de março de 2022, sem reserva de domínio.

O Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O Banco é responsável solidário, pois assumiu o risco do negócio ao permitir a anotação da restrição financeira na documentação do veículo

de propriedade da Autora, baseando-se apenas em informação falsa prestada por terceiro. Nesse sentido a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos práticos por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Não agiram os funcionários da financeira com os cuidados necessários para evitar a fraude. Os documentos apresentados não foram verificados, quer pelo seu exame cuidadoso, quer pela confirmação das informações.

O pedido de dano moral está fundado nos constrangimentos decorrentes da restrição anotada na documentação do veículo.

Tal fato isolado não é suficiente para tomar por configurado o dano moral, especialmente porque não restou demonstrada qualquer situação vexatória além do desconforto descrito. Note-se que o nome da Autora não foi incluído no rol de devedores.

De fato, não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o

ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

O dano moral não foi configurado, pois tem conteúdo próprio e não pode ser reclamado como sucedâneo de danos materiais não demonstrados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a condenação relativa à indenização por dano moral. As custas e despesas processuais serão repartidas, imputando-se a cada uma das partes os honorários do advogado adverso fixados em R\$1.000,00.

Pedro Baccarat
Relator